



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

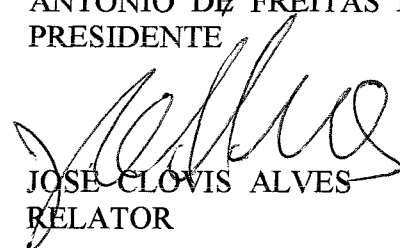
PROCESSO Nº : 10425/000.014/93-03
RECURSO Nº : 06.867
MATÉRIA : IRPF - EX : 1992
RECORRENTE : WELLINGTON MARIA DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.258

ISENÇÃO ART 6º INC VII letra "b" Lei nº 7.713/88 - São tributáveis os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidade de previdência privada, quando estas gozam de isenção ou imunidade do IR na Fonte quanto aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WELLINGTON MARIA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10425/000.014/93-03
ACÓRDÃO Nº : 102-40.258
RECURSO Nº : 06 867
RECORRENTE : WELLINGTON MARIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado através do documento de folha 47 a recolher um saldo de Imposto de Renda Pessoa Física no valor equivalente a 2.253,61 UFIR, oriundos da revisão de sua declaração de IRPF exercício de 1992 ano base de 1991, em virtude da inclusão como rendimentos tributáveis de parte da complementação de aposentadoria recebida da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI BANCO DO BRASIL, declarados indevidamente como isentos, e a inclusão do valor de CR\$ 2.675.832,00 recebidos da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil.

A notificação contém o enquadramento legal bem como todos os outros itens previstos no artigo 11 do Decreto 70.235/72, para sua validade.

Não se conformando com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação, iniciando o contencioso fiscal, argumentando em sua defesa, em epítome, o seguinte:

Que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, foram declarados como isentos seguindo orientação do manual de preenchimento da declaração, página 10 letra "c."

A autoridade monocrática enfrentou todas as argumentações apresentadas pela defesa e julgou procedente a notificação indeferindo portanto a impugnação.

O delegado alicerça sua decisão basicamente em dois pressupostos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10425/000.014/93-03

ACÓRDÃO Nº : 102-40.258

Quanto ao valor recebido pelo notificado da ANABB, mantém a exigência do IRPF pois os rendimentos não foram incluídos na declaração.

Quanto ao valor recebido da PREVI- BANCO DO BRASIL, mantém a exigência em virtude da não tributação dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, por força de decisões judiciais.

O fato da declaração de Imunidade tributária da entidade de previdência pagadora dos rendimentos impede a isenção pretendida pelo contribuinte visto não preencher as condições do artigo 6º inciso VII letra "b" da Lei nº 7.713/88.

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o cidadão interpõe recurso a este Conselho, argumentando em resumo o seguinte:

1. É aposentado e recebeu da PREVI benefício de complementação de aposentadoria no valor de Cr\$ 5.021.421,00;
2. Que os rendimentos são isentos nos termos da Lei nº 7.713/88;
3. O patrimônio da PREVI é formado também pelas contribuições dos associados, fixado em 10% de seu salário bruto;
4. Que as deduções para previdência oficial são dedutíveis desde 1989 e que as para previdência fechada que também o eram, deixaram de ser.

Que o manual de preenchimento da declaração exercício de 1990 considera rendimento os benefícios recebidos de entidade de previdência privada relativa a aposentadoria.

Que a imunidade da PREVI tem sido constantemente questionada pelo IR, sempre que há mudanças nas regras, o que ocorre com grande frequência dando origem a demandas nos tribunais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10425/000 014/93-03
ACÓRDÃO Nº. : 102-40 258

Que a decisão teve como embasamento a IN/SRF Nº 02/93 e Boletim Central nº 54 de 09/06/93, com datas posteriores ao exercício cujo imposto é aqui objeto de recurso.

Não havia decisão judicial transitada em julgado em 1991, que reconhecesse a imunidade tributária da PREVI, o que torna válida e aplicável a isenção pleiteada na forma da Lei nº 7.713/88.

Aceita a decisão quanto aos rendimentos recebidos da ANABB, informa que não os declarou por não ter recebido as informações da entidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10425/000.014/93-03
ACÓRDÃO Nº : 102-40.258

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conhecido, não há preliminares a serem analisadas.

Trata-se de matéria já bastante demandada neste Tribunal Administrativo, que tem decidido por unanimidade manter a exigência da tributação dos rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não foram tributados na fonte.

A orientação contida no manual de preenchimento, para que se declare os rendimentos isentos, parte do pressuposto de que todas as condições previstas na legislação foram cumpridas, cabendo ao declarante em caso contrário declarar tais valores como tributáveis.

A tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade é condição indispensável para a isenção do IR sobre os rendimentos distribuídos às pessoas físicas, pois no caso de isenção a interpretação da legislação deve ser literal como abaixo veremos.

A legislação que rege a matéria em lide diz:

Lei nº 7.713/88.

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10425/000.014/93-03
ACÓRDÃO Nº : 102-40.258

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a)...

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, **desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. (Grifamos).**

A lei exige que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sejam tributados na fonte, no caso em tela não foram pois a entidade é imune como prova o recorrente.

Há impedimentos de Lei hierarquicamente superior para que se reconheça a isenção, especificamente a de nº 5.172/66 CTN **que em seu artigo 111 determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre a outorga de isenção**, logo todos os quesitos literais previstos na lei que outorga isenção devem ser cumpridos.

O que torna idevida a isenção não é o fato de ter ou não decisão judicial passada em julgado reconhecendo a imunidade da entidade pagadora, mas a não tributação dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade.

A tributação aqui deve ser entendida como a entrada do numerário nos cofres públicos em definitivo sem qualquer contestação administrativa ou judicial

A decisão foi alicerçada no artigo 6º inciso VII letra “b” da Lei nº 7.713/88, já transcritos e não na IN SRF 02/93 como afirma o nobre recorrente, sendo o ano-base da tributação 1991, posterior à legislação mencionada, joga por terra a argumentação do recorrente de que a lei retroagiu para prejudicar o contribuinte.

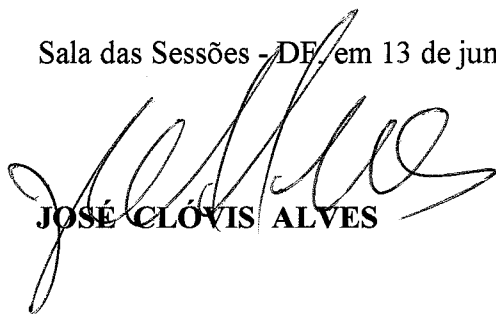


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10425/000.014/93-03
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.258

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para **NEGAR-LHE**
PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES